

INFORMEF

JULHO/2019 - 2º DECÊNIO - Nº 1838 - ANO 63

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - QUADRO EXPLICATIVO ----- [REF.: LT7820](#)

INFORMEF RESPONDE - ESTAGIÁRIO - REQUISITOS E DIREITOS - OBRIGAÇÕES: CTPS, SEFIP E E-SOCIAL -----
[REF.: LT7817](#)

INFORMEF RESPONDE - CONSTRUÇÃO CIVIL - REFORMA DE IMÓVEL - CADASTRO NACIONAL DE OBRA/CNO - RESPONSABILIDADE ----- [REF.: LT7816](#)

SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS, PREVIDENCIÁRIAS E TRABALHISTAS - eSOCIAL - PRAZO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SEPT/ME Nº 716/2019) ----- [REF.: LT7815](#)

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL - EXERCÍCIO 2019/2020. (RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 834/2019) ----- [REF.: LT7818](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - SEGURADO EMPREGADO EM ATIVIDADE - SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - OPÇÃO PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO ----- [REF.: LT7810](#)
- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CONSÓRCIOS - RETENÇÃO DE 11%. - COMPENSAÇÃO ----
- [REF.: LT7819](#)

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- EXECUÇÃO - CÁLCULO - JUROS ----- [REF.: LT7768](#)
- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE ----- [REF.: LT7785](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

www.facebook.com/informef

#LT7820#

[VOLTAR](#)**RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - QUADRO EXPLICATIVO****1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

ATO OFICIAL	Nº	DATA	ARTIGO	ATO OFICIAL	Nº	DATA	ARTIGO
CLT - DEC.	5.452	1º.05.43	764, 831, 832, 835, 847	MP	1.523-7	30.04.97	-
				LEI	9.528	10.12.97	-
LEI	8.212	24.07.91	43, 44	ON/SPS	8	21.03.97	13.14
LEI	8.620	05.01.93	43, 44	OS/INSS/DAF	92	16.09.93	-
DECRETO	2.173	05.03.97	-	OS/INSS/DAF	170	20.08.97	3.4
IN/SRFB	971	13.11.09	103, 105	DECRETO	3.048	06.05.99	246

2. PROCESSO TRABALHISTA	<p>Formalizado em decorrência de Reclamatória Trabalhista movida pelo empregado contra a empresa ou empregador, podendo resultar em:</p> <p>1. Acordo entre as partes: - Pagamento de valor ajustado ou combinado entre as partes para pôr fim à demanda, constituindo-se em decisão irrecorrível.</p> <p>2. Sentença Judicial transitada em julgado: - O valor a ser pago é determinado pela autoridade judicial.</p>
3. PARTES NO PROCESSO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	<p>Reclamante: - quem faz a reclamação: o trabalhador.</p> <p>Reclamado: - quem sofre a reclamação: a empresa ou o empregador.</p>
4. INTEGRAM O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	<p>a) as parcelas remuneratórias, de incidência da contribuição previdenciária, discriminadas nos Acordos homologados ou nas Sentenças, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento;</p> <p>b) o valor total do Acordo homologado ou da Sentença, em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas remuneratórias de incidência de contribuição previdenciária;</p> <p>c) a remuneração mensal recebida correspondente ao tempo de serviço reconhecido e comprovado, embora não incluída na reclamatória;</p> <p>d) os pagamentos efetuados pela empresa, a título de adiantamento de ações trabalhistas em curso, na competência em que forem realizados.</p>
5. NÃO INTEGRAM O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	<p>a) o valor total do Acordo ou Sentença, quando da petição inicial constarem apenas parcelas indenizatórias.</p> <p>b) os juros que não se refiram à atualização monetária e às multas incluídos em Acordo ou Sentença - (OS nº 92/93).</p>
6. PRAZO DE RECOLHIMENTO	<p>O recolhimento das contribuições sociais devidas deve ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma.</p> <p>Caso a sentença condenatória ou o acordo homologado seja silente quanto ao prazo em que devam ser pagos os créditos neles previstos, o recolhimento das contribuições sociais devidas deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo ou de cada parcela prevista no acordo, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no dia 20 (vinte).</p>

BOLT7820---WIN/EL

“São nossas atividades que nos levam à felicidade, e as atividades contrárias nos levam à situação oposta.”

Aristóteles

#LT7817#

[VOLTAR](#)**INFORMEF RESPONDE - ESTAGIÁRIO - REQUISITOS E DIREITOS - OBRIGAÇÕES: CTPS, SEFIP E E-SOCIAL****ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

Na contratação do estagiário, quais os requisitos trazidos pela legislação atual, direitos, obrigações e informações na CTPS, na SEFIP e no e-SOCIAL?

Resposta: Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Quanto aos Requisitos:

O requisito primordial para a contratação do estagiário, obrigatório ou não, é o seguimento do projeto pedagógico elaborado pela instituição de ensino, que estabelece as diretrizes de funcionamento de um curso, contendo orientações sobre as disciplinas e seus conteúdos, carga horária, possibilidade de estágios.

Além de outros requisitos obrigatórios previstos na lei, destacamos os do art. 3º da Lei nº 11.788/2008, *in verbis*:

“Art.3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária”.

Quanto aos direitos:

Quanto aos direitos, destacamos o seguro contra acidentes pessoais, bolsa estágio, auxílio-transporte, recesso, medicina e segurança do trabalho, dentre outros, *in verbis*:

“Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I - identificar oportunidades de estágio;

II - ajustar suas condições de realização;

III - fazer o acompanhamento administrativo;

IV - encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

(...)

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

(...)

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio”.

Quanto às obrigações:

O cedente do estágio e o estagiário deverão cumprir o que estabelece o contrato, sob pena de multa e/ou rescisão.

Quanto a CTPS:

Não existe obrigatoriedade para a expedição e anotação do estágio na CTPS, uma vez que estágio não é emprego, sendo definido em legislação própria.

Todavia, as anotações devem ser feitas na parte destinada às Anotações Gerais da CTPS, trazendo informações: do curso frequentado, nome da instituição de ensino, parte concedente e o início e término do estágio, áreas do estágio e a jornada concluída.

Quanto à SEFIP:

Por não se tratar de remuneração, o valor da bolsa estágio, quando recebida, não tem incidências de INSS e FGTS, logo, não será informado na SEFIP.

Quanto ao e-SOCIAL:

Para a contratação do estagiário, deverão ser observados os dispositivos na Lei nº 11.788/2008, correspondente ao estágio obrigatório ou não, sendo prestadas ao eSocial (MOS versão 2.5.01) pela empresa/órgão público contratante e não pelo agente de integração, *in verbis*:

- “Os trabalhadores sem vínculo de emprego ou estatutário – TSVE”, têm como identificadores obrigatórios, o CPF e o NIS - Número de Identificação Social, exceto o estagiário que será identificado apenas pelo CPF.

- A qualificação cadastral, regra geral, deve ser feita para qualquer trabalhador de qualquer categoria, seja empregado, servidor público, contribuinte individual, avulso, estagiário etc.

- As informações relativas aos Contratos de Estágios deverão ser enviadas no evento: “S-2300 - Trabalhador Sem Vínculo de Emprego/Estatutário, no descritivo 901 Estagiário.

- Para os estagiários, todos os eventos de SST são obrigatórios, exceto o preenchimento das informações de aposentadoria especial no evento S-2240.

- S-1200 - Remuneração de trabalhador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social
Conceito: Este evento deve ser utilizado pelo empregador/contribuinte/órgão público para informar rubricas de natureza remuneratória (proventos e descontos) ou não (informativa ou informativa dedutora) para todos os seus trabalhadores, estagiários e bolsistas.

- Estagiário: O preenchimento dos campos {insalubridade} e {periculosidade} é obrigatório, enquanto o campo {aposentEsp} não deve ser preenchido.

- A parte concedente de estágio é obrigada a enviar os dados dos estagiários, independentemente da sua relação civil com o agente de integração. Da mesma forma, deverá informar os eventos S-1200 (remuneração) e S-1210 (pagamento).

- As informações referentes ao estagiário dizem respeito à natureza do estágio e ao nível escolar cursado no período do estágio e devem ser prestadas ainda que o estágio não seja remunerado.

- A informação da natureza do estágio, se obrigatório ou facultativo, pode ser obtida através do estagiário, na instituição interveniente ou na instituição de ensino.

- O nível do estágio corresponde ao nível de ensino cursado pelo estagiário durante o período de estágio, o qual deve ser compatível com as necessidades de sua formação.

- Sempre que o arquivo for de retificação, deve ser informado o número do recibo do arquivo a ser retificado e informações de identificação do trabalhador sem vínculo (CPF e NIS, exceto estagiário)”. Smj.

#LT7816#

[VOLTAR](#)**INFORMEF RESPONDE - CONSTRUÇÃO CIVIL - REFORMA DE IMÓVEL - CADASTRO NACIONAL DE OBRA/CNO - RESPONSABILIDADE****ASSUNTO: REFORMA DE IMÓVEL**

Na reforma do imóvel de uma empresa, cujo valor será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo executada por uma Construtora, a responsabilidade pelo cadastramento no CNO será do prestador (construtora) ou do tomador do serviço (empresa)?

Resposta: Não aplicável.

Nos termos do inciso III do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.845/2018, a reforma de pequeno valor fica dispensada de efetuar a inscrição no CNO, recebendo tratamento de empreitada parcial, in verbis:

“Art. 4º Estão dispensados de serem inscritos no CNO:

I - os serviços de construção civil destacados no Anexo VII da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, com a expressão “(SERVIÇO)” ou “(SERVIÇOS)”, independentemente da forma de contratação;

II - a construção civil que atenda as condições previstas no inciso I do *caput* do art. 370 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009; e

III - a reforma de pequeno valor, assim conceituada no inciso V do *caput* do art. 322 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009”.

Instrução Normativa RFB nº 971/2009, *in verbis*:

“Art. 322. Considera-se:

V - reforma de pequeno valor, aquela de responsabilidade de pessoa jurídica, que possui escrituração contábil regular, em que não há alteração de área construída, cujo custo estimado total, incluindo material e mão-de-obra, não ultrapasse o valor de 20 (vinte) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data de início da obra;

(...)

§ 2º Receberá tratamento de empreitada parcial:

(...)

III - a reforma de pequeno valor, definida no inciso V do *caput*”;

Destarte, no caso em tela a inscrição no CNO esteja dispensada, a prestação do serviço sujeita-se-á à retenção de 11% de INSS sobre o valor da Nota Fiscal, nos termos do art.142 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, *in verbis*:

“Art. 142. Na construção civil, sujeita-se à retenção de que trata o art. 112, observado o disposto no art. 145:

I - a contratação de obra de construção civil mediante empreitada parcial, conforme definição contida na alínea “b” do inciso XXVII do art. 322;

II - a contratação de obra de construção civil mediante subempreitada, conforme definição contida no inciso XXVIII do art. 322;

III - a prestação de serviços tais como os discriminados no Anexo VII; e

IV - a reforma de pequeno valor, conforme definida no inciso V do art. 322”.

Lado outro, caso o valor da reforma seja superior a 20 (vinte) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição (atualmente de R\$ 116.789,00), o CNO será de obrigatoriedade da Construtora, por se tratar de obra por empreitada total, nos termos do inciso II do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.845/2018, *in verbis*:

“Art. 7º São responsáveis pela inscrição no CNO:

I - o proprietário do imóvel, o dono da obra, inclusive o representante de construção em nome coletivo ou o incorporador de construção civil, pessoa física ou pessoa jurídica;

II - a pessoa jurídica construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total;

III - a sociedade líder do consórcio, no caso de contrato para execução de obra de construção civil mediante empreitada total celebrado em nome das sociedades consorciadas; e

IV - o consórcio, no caso de contrato para execução de obra de construção civil mediante empreitada total celebrado em seu nome.

§ 1º Na contratação de empreitada parcial a inscrição será de responsabilidade do contratante.

§ 2º Nos contratos em que a pessoa jurídica contratada não seja construtora, assim definida no inciso XIX do caput do art. 322 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, ainda que execute toda a obra, a inscrição será de responsabilidade do contratante”.

Smj

ERL61119/PC6
BOLT7816---WIN

#LT7815#

[VOLTAR](#)

SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS, PREVIDENCIÁRIAS E TRABALHISTAS - eSOCIAL - PRAZO - ALTERAÇÕES

PORTARIA SEPT/ME Nº 716, DE 4 DE JULHO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, através da Portaria SEPT/ME nº 716/2019, dispõe sobre o cronograma de implantação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

Dentre as alterações destacam-se:

A prestação das Informações dos eventos relativos à Saúde e Segurança do Trabalhador (SST) deverá ocorrer a partir de:

- 8 horas de 08.01.2020 - grupo 1;
- 8 horas de 08.07.2020 - grupo 2;
- 8 horas de 08.01.2021 - grupo 3;
- 8 horas de 08.07.2021 - grupo 4.

As informações constantes dos eventos periódicos S-1200 a S-1300 deverão ser enviadas a partir das 8 horas do dia 08.01.2020, referente aos fatos ocorridos a partir de 01.01.2020.

Será disponibilizado aos empregadores e contribuintes ambientes de produção restrito com vistas ao aperfeiçoamento do sistema.

Fica revogada a Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 2/2016 *(V. Bol. 1.736 - LT - pág. 235).

Dispõe sobre o cronograma de implantação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 71, inciso I, do Decreto nº 9.745 de 8 de abril de 2019 e pela Portaria GME nº 300, de 13 de junho de 2019, DE 13 de junho de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Consolidar o cronograma de implantação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

Art. 2º O início da obrigatoriedade de utilização do eSocial dar-se-á:

I - em janeiro de 2018, para o 1º grupo, que compreende as entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais" do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, com faturamento no ano de 2016 acima de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais);

II - em julho de 2018, para o 2º grupo, que compreende as demais entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais" do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, exceto os optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº

123, de 14 de dezembro de 2006, que constam nessa situação no CNPJ em 1º de julho de 2018, e as entidades empresariais pertencentes ao 1º grupo, referidos no inciso I;

III - em janeiro de 2019, para o 3º grupo, que compreende os obrigados ao eSocial não pertencentes ao 1º, 2º e 4º grupos, a que se referem respectivamente os incisos I, II e IV, exceto os empregadores domésticos; e

IV - em janeiro de 2020, para o 4º grupo, que compreende os entes públicos, integrantes do "Grupo 1 - Administração Pública" e as organizações internacionais, integrantes do "Grupo 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais", ambas do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016.

§ 1º A prestação das informações dos eventos relativos à Saúde e Segurança do Trabalhador (SST) deverá ocorrer a partir de:

I - a partir das 8 (oito) horas de 8 de janeiro de 2020, pelos empregadores e contribuintes a que se refere o inciso I do *caput* (1º grupo);

II - a partir das 8 (oito) horas de 8 de julho de 2020, pelos empregadores e contribuintes a que se refere o inciso II do *caput* (2º grupo);

III - a partir das 8 (oito) horas de 8 de janeiro de 2021, pelos empregadores e contribuintes a que se refere o inciso III do *caput* (3º grupo); e

IV - a partir das 8 (oito) horas de 8 de julho de 2021, pelos empregadores e contribuintes a que se refere o inciso IV do *caput* (4º grupo).

§ 2º O faturamento mencionado no inciso I do *caput* (1º grupo) compreende o total da receita bruta, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598 de 26 de dezembro de 1977, auferida no ano-calendário de 2016 e declarada na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) relativa ao ano calendário de 2016;

§ 3º As entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais" do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, com faturamento no ano-calendário de 2016, nos termos do § 2º, menor ou igual a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), e as entidades integrantes do "Grupo 3 - Entidades Sem Fins Lucrativos" do referido anexo, podem optar pela utilização do eSocial na data estabelecida no inciso I do *caput*, desde que o façam de forma expressa e irretroatável, em conformidade com a sistemática a ser disponibilizada em ato específico.

§ 4º Não integram o grupo dos empregadores e contribuintes obrigados a utilizar o eSocial nos termos do inciso I do *caput* (1º grupo), as entidades cuja natureza jurídica se enquadre no "Grupo 1 - Administração Pública", no "Grupo 4 - Pessoas Físicas" e no "Grupo 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais" do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016.

§ 5º A observância da obrigatoriedade fixada no inciso I do *caput* (1º grupo) e da opção de que trata o § 3º dar-se-á de forma progressiva, conforme cronograma a seguir:

I - as informações constantes dos eventos de tabela S-1000 a S-1080 do leiaute do eSocial deverão ser enviadas a partir das 8 (oito) horas de 8 de janeiro de 2018 e atualizadas desde então;

II - as informações constantes dos eventos não periódicos S-2190 a S-2400 do leiaute do eSocial deverão ser enviadas a partir das 8 (oito) horas de 1º de março de 2018, conforme previsto no Manual de Orientação do eSocial (MOS); e

III - as informações constantes dos eventos periódicos S-1200 a S-1300 do leiaute do eSocial deverão ser enviadas a partir das 8 (oito) horas de 1º de maio de 2018, referentes aos fatos ocorridos a partir dessa data.

§ 6º A observância da obrigatoriedade fixada no inciso II do *caput* (2º grupo) dar-se-á de forma progressiva, conforme cronograma a seguir:

I - as informações constantes dos eventos de tabela S-1000 a S-1080 do leiaute do eSocial deverão ser enviadas a partir das 8 (oito) horas de 16 de julho de 2018 e atualizadas desde então;

II - as informações constantes dos eventos não periódicos S-2190 a S-2399 do leiaute do eSocial deverão ser enviadas a partir das 8 (oito) horas de 10 de outubro de 2018, conforme previsto no Manual de Orientação do eSocial (MOS); e

III - as informações constantes dos eventos periódicos S-1200 a S-1300 do leiaute do eSocial deverão ser enviadas a partir das 8 (oito) horas de 10 de janeiro de 2019, referentes aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 7º A observância da obrigatoriedade fixada no inciso III do *caput* (3º grupo) dar-se-á de forma progressiva, conforme cronograma a seguir:

I - as informações constantes dos eventos de tabela S-1000 a S-1080 do leiaute do eSocial deverão ser enviadas a partir das 8 (oito) horas de 10 de janeiro de 2019 e atualizadas desde então;

II - as informações constantes dos eventos não periódicos S-2190 a S-2399 do leiaute do eSocial deverão ser enviadas a partir das 8 (oito) horas de 10 de abril de 2019, conforme previsto no Manual de Orientação do eSocial (MOS); e

III - as informações constantes dos eventos periódicos S-1200 a S-1300 do leiaute do eSocial deverão ser enviadas a partir das 8 (oito) horas de 8 de janeiro de 2020, referentes aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2020.

§ 8º A observância da obrigatoriedade fixada no inciso IV do *caput* (4º grupo) dar-se-á de forma progressiva, conforme cronograma a ser estabelecido em ato específico.

Art. 3º Será disponibilizado aos empregadores e contribuintes ambiente de produção restrito com vistas ao aperfeiçoamento do sistema.

Art. 4º O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, ao Microempreendedor Individual (MEI) com empregado, ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física será definido em atos específicos, em conformidade com os prazos previstos nesta Portaria.

Art. 5º A prestação das informações por meio do eSocial substituirá a apresentação das mesmas informações por outros meios, quando definido em ato próprio.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 2, de 30 de agosto de 2016.

ROGÉRIO MARINHO

(DOU, 05.07.2019)

BOLT7815---WIN/INTER

#LT7818#

[VOLTAR](#)

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL - EXERCÍCIO 2019/2020

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 834, DE 9 DE JULHO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, através da Resolução CODEFAT nº 834/2019, estabelece o calendário de Pagamento do Abono Salário para o exercício 2019/2020, disposto nos anexos I e II desta Resolução. O Calendário de pagamento do Abono Salarial tem início em 25 de julho de 2019 e término em 30 de junho de 2020.

Estabelece o Calendário de Pagamento do Abono Salarial - exercício de 2019/2020.

O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do artigo 9º e do inciso V do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o inciso VIII do artigo 4º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução nº 596, de 27 de maio de 2009, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Estabelecer o Calendário de Pagamento do Abono Salarial para o exercício 2019/2020, conforme os Anexos I e II desta Resolução.

Art. 2º O pagamento do Abono Salarial - PIS será efetuado pela Caixa Econômica Federal e Abono Salarial - PASEP pelo Banco do Brasil.

§ 1º O Calendário de Pagamento do Abono Salarial tem início em 25 de julho de 2019 e término em 30 de junho de 2020.

§ 2º Para o pagamento do Abono Salarial - PIS é considerado o mês de nascimento do trabalhador e para o pagamento do Abono Salarial - PASEP é considerado o dígito final do número de inscrição do PASEP.

Art. 3º Compete aos agentes pagadores, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, para efetivação do disposto no artigo 1º desta Resolução:

I - executar os serviços de pesquisa, de identificação dos trabalhadores com direito ao Abono Salarial, de apuração e controle de valores, de processamento de dados e de atendimento aos trabalhadores;

II - realizar o pagamento do abono salarial, mediante depósito em conta corrente de titularidade do trabalhador ou por meio de saque em espécie;

III - executar os serviços de regularização cadastral com base na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS a partir do Ano-Base 2013;

§ 1º As regularizações cadastrais de que trata o inciso III deste artigo realizadas até 12 de junho de 2020 serão pagas até o final do calendário estabelecido nos anexos I e II desta Resolução e, após essa data, no calendário do exercício seguinte.

§ 2º O pagamento do Abono Salarial para trabalhadores identificados em RAIS fora do prazo, entregues até 25 de setembro de 2019, serão disponibilizados a partir de 04 de novembro de 2019, conforme calendário de pagamento anual constante nos Anexos I e II e, após essa data, no calendário do exercício seguinte.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SILVA DALCOLMO
ANEXO - I

CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS
EXERCÍCIO 2019/2020
NAS AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NASCIDOS EM	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
JULHO	25/07/2019	30/06/2020
AGOSTO	15/08/2019	30/06/2020
SETEMBRO	19/09/2019	30/06/2020
OUTUBRO	17/10/2019	30/06/2020
NOVEMBRO	14/11/2019	30/06/2020
DEZEMBRO	12/12/2019	30/06/2020
JANEIRO	16/01/2020	30/06/2020
FEVEREIRO	16/01/2020	30/06/2020
MARÇO	13/02/2020	30/06/2020
ABRIL	13/02/2020	30/06/2020
MAIO	19/03/2020	30/06/2020
JUNHO	19/03/2020	30/06/2020

I - os Pagamentos do Abono Salarial decorrente da RAIS extemporânea nos termos do § 1º do art. 3º, desta Resolução serão disponibilizados no período de 04.11.2019 a 30.06.2020.

II - o crédito em conta do valor do Abono Salarial - PIS será efetuado a partir do terceiro dia útil anterior ao início de cada período do calendário de pagamento deste anexo.

ANEXO - II

CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL
PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP
EXERCÍCIO 2019/2020
NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.

FINAL DA INSCRIÇÃO	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
0	25/07/2019	30/06/2020
1	15/08/2019	30/06/2020
2	19/09/2019	30/06/2020
3	17/10/2019	30/06/2020
4	14/11/2019	30/06/2020
5	16/01/2020	30/06/2020
6 e 7	13/02/2020	30/06/2020
8 e 9	19/03/2020	30/06/2020

I - os Pagamentos do Abono Salarial decorrente da RAIS extemporânea nos termos do § 1º do art. 3º, desta Resolução serão disponibilizados no período de 04.11.2019 a 30.06.2020.

II - o crédito em conta do valor do Abono Salarial - PASEP será efetuado a partir do terceiro dia útil anterior ao início de cada período do calendário de pagamento deste anexo.

(DOU, 10.07.2019)

BOLT7818---WIN/INTER

#LT7810#

[VOLTAR](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - SEGURADO EMPREGADO EM ATIVIDADE - SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - OPÇÃO PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 171, DE 31 DE MAIO DE 2019

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SEGURADO EMPREGADO EM ATIVIDADE. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE REMUNERADA. OPÇÃO PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO. DESCABIMENTO.

O segurado que trabalhe por conta própria como contribuinte individual e que, concomitantemente, mantenha qualquer relação de trabalho com empresa ou equiparado, não pode optar pela forma de recolhimento prevista no parágrafo 2º, do artigo 21, da Lei nº 8.212, de 1991, por força da vedação legal contida no citado dispositivo.

Somente a partir da competência em que o contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, formalizar a sua opção pela exclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é que sua contribuição poderá se dar na forma do inciso I, do § 2º, do art. 21, da Lei nº 8.212, de 1991, verificando-se não haver fundamento para deferimento de pedido que intente restituição dos valores pagos sob a regra geral no período anterior à opção.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 8.212, de 1991, art. 21, parágrafos 2º e 3º, na redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 9º, inciso V, alínea "l", e art. 199-A, inciso I, §§ 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 54, § 1º, inciso III, e art. 65, §§ 6º, 7º e 9º.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 26.06.2019)

BOLT7810---WIN/INTER

#LT7819#

[VOLTAR](#)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CONSÓRCIOS - RETENÇÃO DE 11%. - COMPENSAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 225, DE 26 DE JUNHO DE 2019

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONSÓRCIOS. COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO DE 11%. EMPRESAS CONSORCIADAS.

Em decorrência de falta de previsão legal, o consórcio de empresas não pode efetuar a compensação de débitos de contribuição previdenciária com créditos relativos à retenção de 11% sobre a nota fiscal, recolhidos em nome e no CNPJ das empresas consorciadas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 6.404, de 1976, arts. 278 e 279; Lei nº 12.402, de 2011, art. 1º; IN RFB nº 1.199, de 2011, arts. 6º, § 1º e 10; IN RFB nº 971, de 2009, arts. 112 e 113; IN RFB nº 1.717, de 2017, 88 e 88-A; Parecer PGFN/CAT/Nº 814, de 2016.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 09.07.2019)

BOLT7819---WIN/INTER

#LT7768#

[VOLTAR](#)

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

EXECUÇÃO - CÁLCULO - JUROS

PROCESSO TRT/AP Nº 00837-2012-113-03-00-9

Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

Agravado : Adimar Teixeira Pedrosa

EMENTA

EXECUÇÃO. CÁLCULO. JUROS. Consoante o Manual de Cálculos editado por este Tribunal, ocorrendo a amortização de valor pago, não se pode partir de determinado crédito de saldo remanescente da execução, que já contenha juros, para sobre ele aplicar juros novamente, sendo necessário “descarregar” o saldo dos juros (excluir os juros do saldo, para aliá-los sem acumulação). Dessa forma, quando o cálculo base envolve juros vincendos, o total apurado sob este título na última conta deve ser atualizado com o mesmo índice de correção utilizado para corrigir o principal até a data da amortização (1). Em seguida, devem ser aplicados juros contados da data da atualização do último cálculo até a data da dedução apenas sobre o principal corrigido apurado (2) e o total dos juros até a data da dedução equivale à soma dos valores encontrados anteriormente (1 + 2).

(TRT/3º R., DJ/MG, 13.09.2016)

BOLT7768---WIN/INTER

#LT7785#

[VOLTAR](#)**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE****PROCESSO TRT/AP Nº 01096-2012-043-03-00-7**

Relatora : Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos
Agravante : Rafael Pereira Correia
Agravados : (1) Conex Logística Integrada Ltda. e Outros
(2) Algar Midia S/A
(3) Edson Finotti Zanatta e Outro

E M E N T A

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. O bem alienado fiduciariamente não integra o patrimônio do devedor, que sobre ele detém apenas a posse direta. Assim, a penhora sobre imóvel gravado com essa cláusula é inadmissível, pois afeta o direito de propriedade daquele que não está obrigado a responder por dívida que não contraiu. A situação não se altera ainda que o pedido se refira a penhora de direitos creditórios do executado, pois este somente terá direitos de propriedade sobre o bem após o cumprimento da obrigação.

(TRT/3º R., DJ/MG, 28.09.2016)

BOLT7785---WIN/INTER